



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0001066-61.2013.815.0391 – Comarca de Teixeira/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Valdecir Gomes dos Santos

ADVOGADO: Gilmar Nogueira Silva (OAB/PB 18.667)

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL (DUAS VEZES). VÍTIMAS MENORES DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Quando se trata de infração de natureza sexual, que, geralmente, é realizada às escondidas, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, por ser a principal, senão a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do denunciado. Dessa maneira, estando em consonância com outros elementos probantes amealhados no caderno processual, como os esclarecedores depoimentos testemunhais, a palavra dos ofendidos torna-se prova bastante para levar o acusado à condenação, não vingando, portanto, a tese de ausência de provas.

2. O magistrado não está adstrito apenas à prova pericial para atestar a veracidade dos fatos, quando há outras provas para sustentar a condenação do réu, pelo princípio do livre convencimento motivado.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do

Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos, sem manifestação.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Valdecir Gomes dos Santos, perante a Vara da Comarca de Teixeira/PB, contra a sentença de fls. 90-95, que julgou procedente a denúncia e o condenou, nos termos do art. 217-A a/c art. 69, ambos do Código Penal, porque, no ano de 2013 o acusado, por diversas vezes, praticou ato libidinoso com os menores: Maria José Estevão dos Santos e José Leonardo Gomes Estevão Catanduba, o qual, sempre com a mesma conduta, convidava as vítimas para irem com ele a um local sem movimento de transeuntes e, mediante pagamentos de pequenos valores, pedia que acariciassem seu pênis. (fls. 02-03).

Segunda consta nos autos, no dia 25/05/2013, o Conselho Tutelar da cidade de Teixeira, recebeu uma denúncia anônima relatando que o acusado oferecia dinheiro aos adolescentes José Leonardo Gomes Estevão e Maria José Estevão dos Santos para que os mesmos pegassem em seu órgão genital (fl. 07).

Ao contínuo, o Conselho Tutelar foi até a residência de vizinhos do acusado, averiguar as informações recebidas, bem ainda, ouviu as vítimas em 04/06/2013, as quais narraram todo o ocorrido, informando que o Sr. Valdeci Gomes dos Santos, vulgo “Gato”, por trás da igreja São Francisco, mostrava os seus órgãos sexuais e pedia para que as vítimas tocassem em seu pênis, após lhes dava dinheiro, algumas vezes de R\$20,00 a R\$ 30,00.

Ao ser questionado na esfera policial, o acusado negou toda a prática delitativa, afirmando que o fato de dar dinheiro aos menores era para comprar pastel e doces, mas sem segundas intenções (fl. 19).

Recebimento da denúncia no dia 21 de outubro de 2013 (fl. 40).

Concluída a instrução criminal, foram ofertadas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 66-74) e pela defesa do acusado (fls. 79-84), o MM. Juiz singular julgou procedente a denúncia, condenando o acusado Valdecir Gomes dos Santos, nos termos do art. 217-A c/c art. 69, ambos do Código Penal , à pena definitiva de 17 (dezesete) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime fechado (fls. 90-95).

Inconformado, apelou a i.Defesa (fl. 99), em suas razões recursais (fls. 100-106) requereu a reforma da sentença para absolver o réu à luz do art. 386, VII, do CPP, por não haver provas robustas e convincentes para ensejar o decreto condenatório.

Contrarrazões ministeriais às fls.109-114, pugnando pelo não provimento do recurso, para manter os termos da condenação.

Instada a se manifestar, o douto Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, no Parecer de fls. 120-122, opinou pelo desprovemento do apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Lançado o relatório (fls.120-120/v), os autos foram conclusos ao douto Revisor (RITJ/PB 170, IV), que, com ele concordando, pediu dia para julgamento (fl. 121).

É o relatório.

VOTO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O apelo é tempestivo e adequado, além de não depender de preparo, por trata-se de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24). Portanto, **conheço** do recurso.

2. DO MÉRITO RECURSAL

2.1. Do pleito absolutório

Conforme relatado, a Defesa requer a absolvição do acusado, com base no art. 386, VII, do CPP, sob o pretexto de que ele não foi o autor do delito imputado na denúncia, bem como que não há provas robustas, sadias e convincentes nos autos para sua condenação.

Eis, em suma, os termos das alegações recursais, os quais, diante do contexto fático probatório dos autos, não merecem prosperar, consoante as razões adiante delineadas. Vejamos:

De início, cumpre ressaltar a dicção legal da conduta criminosa em estudo, cujos termos estão inseridos no art. 217-A, do CP, que reza:

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.
(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).”

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade delitiva, uma vez que o MM. Juiz *a quo* prolatou a sentença em conformidade com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios discorridos nos autos, pois bem se debruçou em todo o percurso dos autos, valendo-se, para o fim condenatório, de várias fontes probantes, dentre elas, as

reveladoras declarações das vítimas, bem como das testemunhas, as quais, tanto na esfera policial (fls. 16-18), quanto em juízo (fls. 61-64), deixaram claro que o recorrente praticou os crimes a ele imputados na inicial acusatória.

Ademais, o emérito magistrado seguiu à risca a linha garantista e fez uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155 do CPP (princípio da persuasão racional do juiz), talhando sua sentença com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, de acordo com o quadro fático que lhe foi apresentado, eis que o analisou à luz das provas angariadas, formando, assim, o seu permitido juízo de valor.

Sobre o ato libidinoso objeto do verbo nuclear, colhe-se das lições de Julio Fabbrini Mirabete:

“Menciona a lei como elemento do tipo o ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Define Fragoso o ato libidinoso como toda ação atentatória ao pudor, praticada com propósito lascivo ou luxurioso. Trata-se, portanto, de ato lascivo, voluptuoso, dissoluto, destinado ao desafogo da concupiscência. Alguns são equivalentes ou sucedâneos da conjunção carnal (coito anal, coito oral, coito inter-femora, cunnilingue, heteromasturbação). Outros, não o sendo, contrastam violentamente com a moralidade sexual, tendo por fim a lascívia, a satisfação da libido (Manual de Direito Penal, Parte Especial, 4. ed. São Paulo: Atlas, 1989, p. 409) (os grifos não são do original)”.

Da maestria de Nelson Hungria, extrai-se o seguinte, quando define o típico retrotranscrito:

“Ato libidinoso é todo aquele que se apresenta como desafogo (completo e incompleto) à concupiscência. Como elemento constitutivo do atentado violento ao pudor, porém, não deve ter por fim a conjunção carnal (ato libidinosos por excelência), que, quando ilícita é obtida *vi aut manis*, constitui, como já vimos, o crime de estupro, mais severamente punido. Ora tende à satisfação do apetite sexual, representando um equivalente (fisiológico e psicológico) ou sucedâneo do coito normal, ora traduz mera depravação moral, sem outro móvel que a indecência por amor à indecência. Nada mais significando, como dizia Crisólito de Gusmão que uma solitação automata do vício. Além de ser objetivamente atentatório ao pudor,

contrastando com o sentimento médio de moralidade sexual, deve ter como impulso ou fim a lascívia (Comentários ao Código Penal, vol. VIII, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 121/122) (os grifos são do próprio autor)”.

Conforme se recolhe dos ensinamentos colacionados, o constrangimento não visa, logicamente, à cópula vagínica, mas a coagir o ofendido a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que é o ato lascivo, voluptuoso, que visa ao prazer sexual, mediante violência ou grave ameaça.

É sabido que crimes de tal natureza não costumam deixar vestígios, porquanto, como já referido, os atos libidinosos previstos no tipo como passar a mão, tocar, beijar, lambar, esfregar, entre outros, não geram provas passíveis de registro por exame de corpo de delito, pois “a ausência de sequelas físicas, em muitos casos, é a regra” (Apelação Criminal n. 2001.014157-4, de Laguna, rel. Des. Solon d'Eça Neves j. 11/09/2001).

Em que pesem os argumentos da defesa, não há falar em absolvição do apelante na hipótese que se apresenta, porque é robusto o conjunto probatório amealhado nos autos no sentido de assentar a ocorrência dos fatos e conferir-lhe a autoria dos delitos a ele imputados. Vejamos:

Portanto, no tocante à autoria, esta desponta, retilineamente, em face do apelante, ante os depoimentos colacionados, que, tanto na esfera policial, como em Juízo, foram uníssonos em dizer com riqueza de detalhes todo evento delituoso.

Nesse diapasão, vejamos o teor das declarações prestadas pelas vítimas, Maria José Estevão dos Santos e José Leonardo Gomes Estevão, quando ouvidas em juízo (fl.63 e 64):

Maria José Estevão dos Santos, vítima - “(...) que conhece o denunciado e afirma que este já ofereceu dinheiro para que tocasse em suas partes íntimas; que o denunciado não pedia para a declarante tirar a roupa; que o denunciado já ficou nu e sua frente; que isso aconteceu uma vez; que várias vezes o denunciado ofereceu dinheiro por troca desses favores; que o denunciado oferecia o dinheiro e dizia para não gastar e nem contar para os pais pois poderia prejudicá-lo; que o denunciado abordava a declarante e entregava o dinheiro, convidando para ir para a capelinha; que chegou a ir umas quatro vezes para a capelinha com o denunciado; que quando chegava na capelinha entregava o dinheiro e

pedia para dar “cheiro” no pescoço da declarante; que o denunciado pedia para a declarante pegar em suas partes íntimas; que uma vez a declarante cedeu ao pedido e acariciou o pênis do réu; que nessa oportunidade o denunciado ficou nu; (...) que depois dos fatos, para todo canto que a declarante vai o réu ia atrás; que o denunciado ainda continua seguindo a declarante (...)."

José Leonardo Gomes Estevão, vítima: “(...)) que o senhor Valdecir, conhecido como “Valdecir gato”, já lhe ofereceu várias vezes dinheiro para que o declarante tivesse contatos íntimos com ele; que o denunciado abordava o declarante quando este estava andando pela rua e logo oferecia entre vinte e trinta reais para que o declarante acariciasse o seu pênis; que o denunciado chamava o declarante para ir para trás de uma capelinha em Maturéia; que confirma integralmente as suas declarações dadas às fls. 15; que nessa época tinha aproximadamente 13 anos; (...) que o denunciado lhe ameaçava, dizendo que não contasse para ninguém, mas não falava que lhe faria mal; que o denunciado sabia de sua idade; (...) que reafirma que chegou a efetivamente pegar no pênis do denunciado".

Nunca é demais repetir sobre a importância da palavra da vítima em delitos desta natureza.

Neste sentido, vem julgando o STJ:

“STJ-1030146) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PRECEDENTE. DEPOIMENTOS COERENTES COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. Agravo conhecido para não conhecer de recurso especial. (Agravo em Recurso Especial nº 1.262.481/SE (2018/0058656-9), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 07.06.2018).

“STJ-1034883) PENAL E PROCESSO PENAL.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "É possível ao relator apreciar o mérito do recurso especial ao julgar monocraticamente o agravo, sem que isso configure ofensa ao princípio da colegialidade" (AgRg no AREsp 728.063/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2015, DJe 21.09.2015). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade" (AgRg no AREsp 652.144/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11.06.2015, DJe 17.06.2015). 3. Na espécie, verifica-se que a vítima prestou depoimentos detalhados e coerentes, tanto na fase inquisitiva quanto em juízo, os quais foram corroborados pelas demais provas colhidas no curso do processo, notadamente o depoimento das testemunhas e o relatório psicossocial. 4. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material fático-probatório, foram categóricas em afirmar que o crime de estupro de vulnerável restou devidamente consumado. Nesse contexto, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de absolver o acusado pela prática do delito que lhe foi imputado, seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.258.176/MS (2018/0048502-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Ribeiro Dantas. DJe 15.06.2018)".

Assim, também, tem sido o entendimento desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Vítima menor de 14 anos de idade. Condenação. Pretendida a absolvição. Impossibilidade. Fragilidade probatória. Inocorrência. Materialidade e autoria delitivas indubitáveis. Palavra da vítima. Relevância. Manutenção da sentença condenatória. Desprovimento do recurso. - Se o conjunto probatório constante do álbum processual aponta, livre de dúvidas, que o réu praticou atos libidinosos com a vítima menor de idade, configurado restou o delito de estupro de vulnerável - o que justifica sua condenação. - É cediço, que nos crimes contra os costumes, praticados não raro na clandestinidade, longe dos olhares de terceiros, o relato coerente da vítima - ainda que esta seja menor de idade -, endossados pela prova testemunhal, são elementos de convicção de alta importância suficientes para comprovar a prática delitiva. - O magistrado não está adstrito apenas à prova pericial para atestar a veracidade dos fatos, quando há outras provas para sustentar a condenação do réu, pelo princípio do livre convencimento motivado. - Como se sabe, nos casos em que a conduta do agente não deixa vestígios, é dispensável a realização de laudo pericial para aferir a materialidade, a qual pode ser comprovada por elementos distintos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003818020158150101, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO , j. em 21-06-2018)”.

“APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DE CONJUNÇÃO CARNAL. CONDUITA DESCRITA NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CONFIRMADA PELAS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS FIRMES E COERENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 2. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS (CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E

CONSEQUÊNCIAS). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM MANTIDO EM NOVE ANOS DE RECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Comete o crime de estupro de vulnerável o agente que pratica ato libidinoso diverso da conjunção carnal com menor de 14 anos, incidindo nas penas do artigo 217-A do Código Penal. - A alegação do recorrente de que não há provas contundentes aptas a manter sua condenação não prospera, pois, apesar da vítima não ter relatado maiores detalhes sobre o fato perante o juízo a quo, consta nos autos que a menor relatou o ocorrido para sua prima, sua tia e para a sua avó materna, o que torna verossímil as acusações contra o recorrente, uma vez que são pessoas mais próximas da vítima a qual se sentiu mais confortável para contar os fatos. - Verificado a existência de circunstâncias judiciais negativas e aptas a embasar a fixação da pena base acima do mínimo, bem como a existência de fundamentação concreta, não há ilegalidade no quantum do decreto. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005457620168150241, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 12-06-2018)”.

Outrossim, corroborando com as declarações da vítima, encontram-se as declarações prestadas pelo Conselheiro Tutelar, Sr. Gilmar Honório dos Santos (fls. 16):

“(...) QUE: no mês de maio o conselho tutela de Maturéia recebeu uma denúncia anônima, informando que o Sr. Valdecir “Gato” estaria se aproveitando sexualmente de menores de idade; Que, segundo a denúncia, Valdecir dava dinheiro à crianças em troca de favores sexuais; Que, chegaram a ouvir dosi menores, sendo estes os irmãos, Maria José esteves e Leonardo |Gomes esteves, e ambos confirmaram que Valdecir lhes oferecia dinheiro em troca de favores sexuais.”

Por sua vez, o recorrente negou a autoria dos crimes, tanto na esfera policial como na judicial (fls. 19 e 60-60/v).

Valdecir Gomes dos Santos, acusado (fl. 60-60/v): “(...) que nunca praticou ato libidinoso com os adolescentes mencionados na denúncia; que a vítima José Leonardo Gomes Estevão certa feita lhe pediu dois reais para comprar um lápis; que a adolescente lhe pedia dinheiro para comprar pastel; que o interrogado dava dinheiro aos adolescentes quando lhe pedia; que nunca manteve relações sexuais com criança; (...) que não sabe a razão pela qual os adolescentes viriam mentir contra o denunciado; que por vezes estava andando pelas ruas e percebia que os adolescentes vítimas lhe acompanhava, mas nunca os chamou para irem a capelinha (...)”.

Todavia, a negativa de autoria do acusado entremostra-se isolada e dissociada dos demais elementos de provas amealhados aos autos. Vejamos trechos de suas declarações:

Percebe-se, categoricamente, que a prova oral encontra-se entrelaçadas e em perfeita sintonia com as imputações feitas na peça acusatória.

Por essas razões, não prospera a tese defensiva de que as palavras das vítimas não encontra eco nos autos e que deve ser recebida com extrema reserva, sob o pretexto de que o intuito das testemunhas é o de incriminar o réu, pretendendo prejudicá-lo.

Por conseguinte, não há que se falar em absolvição, eis que resta evidente que o denunciado José Martins praticou ato libidinoso, carregado de lascívia com a sua neta, Maria Aparecida.

Conclui-se, portanto, que a conduta narrada na denúncia restou amplamente comprovada após a instrução, a qual encontra respaldo na prova produzida no processo, sendo inconteste amoldar-se ao fato típico, antijurídico e culpável previsto no art. 217-A, caput, c/c art. 69, ambos do Código Penal.

Ademais, apesar de não ter sido objeto do recurso, analisando a dosimetria da pena disposta na sentença de fls. 90-95, observa-se que não há nenhuma censura, pois o MM Juiz monocrático atendeu, literalmente, aos comandos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, eis que dimensionou a punição do recorrente de maneira justa e correta, de acordo com o seu quadro sócio delitivo disposto nos autos.

Desse modo, ao se deter nas balizas, mínima e máxima (de 08 a 15 anos de reclusão), estabelecidas para o crime de estupro de vulnerável, e diante da análise das circunstâncias judiciais, o douto Pretor aplicou, para cada conduta delitiva, a pena base em 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a qual tornou definitiva ante a ausência de demais circunstâncias a serem consideradas.

Após, tendo em vista o reconhecimento do concurso material entre os crimes, acertadamente, aplicou o magistrado a regra da cumulação, prevista no art. 69 do CP, restando a pena definitiva em 17 (dezessete) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado.

Ao final, deixou o magistrado de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito em razão do seu cometimento com grave ameaça à pessoa (art. 44, I, II, CP).

Também, deixou de conceder o sursis ao réu, pela impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, como dispõe o art. 77, I e III, do Código Penal.

Conclui-se que a sentença vergastada não merece nenhuma censura, por ter redimensionado, sem nenhum tipo de exagero, a dosimetria punitiva, em homenagem ao princípio constitucional da individualização da pena.

Ante o exposto, em harmonia com o bem-lançado parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego** provimento ao recurso, para manter a sentença tal como lançada.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de agosto do ano de 2018.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

